

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.166/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002243231-08
Impugnação: 40.010134024-04
Impugnante: Centro Automotivo BH Sul Ltda
IE: 062883956.03-42
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ROMPIMENTO DE LACRE DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatado o rompimento do lacre da bomba de combustível, utilizado para inviolabilidade do encerrante. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e arts. 96, inciso XXII, Parte Geral e 391, § 2º, Anexo IX, ambos do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, revendedora de combustíveis, utilizava em seu estabelecimento, bomba de abastecimento com lacre de segurança rompido, comprometendo a integridade das informações e das especificações do produto fornecido.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/21, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 35/39, oportunidade em que juntou documento (fotografia do densímetro) e alterou o PTA, incluindo nova fundamentação legal como infringência.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 53/55.

O Fisco manifesta-se, novamente, às fls. 59/61.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, requer a Autuada a nulidade do Auto de Infração (AI) por entender não ser da competência da Receita Estadual autuar lacres de densímetros de bombas de abastecimento. Alega que essa competência seria exclusiva do INMETRO ou do IPEM/MG, por delegação, que não é extensiva à Fazenda Estadual, tratando-se, nesse caso, de “inegável abuso de autoridade”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 estabelece a limitação de rompimento de lacres de bombas medidoras, ou seja, somente quando for imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML).

Ocorre que não houve tentativa de usurpar atribuição privativa do INMETRO ou do IPEM/MG, como afirmou a Impugnante, pois, no caso, inexistiu fiscalização de metrologia legal, como por exemplo, aferição dos dispositivos. O que aconteceu foi o exercício do poder de polícia pelo Fisco visando efetivar o cumprimento da Lei Estadual nº 6.763/75.

Portanto, o Auditor Fiscal autuou observando o estrito cumprimento do dever legal, não havendo extrapolação de sua função, não cometendo crime de abuso de autoridade como acusou a Impugnante.

Dessa forma, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, revendedora de combustíveis, utilizava em seu estabelecimento, no dia 27 de fevereiro de 2013, data da lavratura do Termo de Constatação (fls. 05) e do Boletim de Ocorrência (06/09), bomba de abastecimento nº 2, cujo bico nº 4 encontrava-se com seu lacre de segurança rompido, comprometendo a integridade das informações dos encerrantes totalizadores de vendas em litros, fornecidas pelo sistema de automação, contrariando, portanto, o previsto no art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e no § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 c/c o Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria Inmetro nº 110/94.

Conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 6.763/75 (art. 96, inciso XXII, do Decreto nº 46.080/02, com a mesma redação) determina a obrigação do contribuinte de zelar pela integridade dos lacres de uso obrigatório nos equipamentos de seu estabelecimento:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

XVIII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial.

O § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 estabelece a limitação de rompimento de lacres de bombas medidoras, ou seja, somente quando for imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML). Confira-se:

Art. 391 - O contribuinte possuidor de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis líquidos deverá:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os lacres da Secretaria de Estado da Fazenda e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) somente poderão ser rompidos na hipótese de o seu rompimento tornar-se imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML).

À vista da legislação acima descrita, não resta dúvida sobre a obrigatoriedade da Impugnante de manter, devidamente lacrados, os bicos das bombas de abastecimento de combustíveis.

Após a alegação da Impugnante de que não foi apontado o dispositivo legal que determina a obrigação de lacrar o densímetro da bomba de abastecimento, foi realizada diligência ao seu estabelecimento no dia 29/05/13 em que foi fotografado o densímetro em questão, atestando-se que ele deve observar o plano de selagem previsto na portaria INMETRO nº 110/94. Com efeito, foi juntado ao PTA a fotografia, a Leitura "X" e a Portaria Inmetro nº 110/94, que foi incluída como infringência, de forma suplementar, para comprovar a obrigatoriedade do uso do lacre, e, ato contínuo, foi promovida a reabertura de prazo para a Contribuinte aditar a sua impugnação, nos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em seu art. 120, § 1º e art. 140, § 1º.

No tocante à afirmação de que foram lavrados dois Autos de Infração pelo mesmo motivo, importante esclarecer que foram dois os lacres rompidos e que a penalidade de 15.000 UFEMG é relativa a cada lacre, sendo que não foi cobrada reincidência. A lavratura dos Autos de Infração deu-se a pedido da Contribuinte, que em princípio iria quitar um Auto de Infração e recorrer do outro em que a bomba estava desativada (PTA 04.002243227.81). Com efeito, não houve lavratura de dois Autos de Infração em relação a fato que detém a mesma origem. Conforme já relatado, presente Auto de Infração cuida do lacre rompido no densímetro da bomba de abastecimento de nº 2, bico nº 4 (nº 0006166 - Santos & Matias), que está apensado ao presente PTA às fls. 10. O outro Auto de Infração cuida do lacre rompido do densímetro da bomba de abastecimento de nº 2, bico nº 3 (nº C 8565857-0 - INMETRO).

Como demonstrado, são lacres distintos, sendo a afirmação da Impugnante, portanto, indevida.

Posto isso, é legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte de carga, equipamento ou documento -
15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre;

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 65 e, que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

GR/D